Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6609
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0059314-13.2017.8.19.0021
EMBARGANTES: ANDERSON GOMES DO NASCIMENTO e ERICKSON DA SILVA FERREIRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: JDS. DESEMBARGADOR ALBERTO SALOMÃO JUNIOR

EMENTA:DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 619 DO CPP. ALEGADA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO E REDISCUSSÃO DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA E DA DOSIMETRIA. VIA INADEQUADA. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006). VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. DIVISÃO DE TAREFAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DEMAIS ELEMENTOS DE INVESTIGAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. LIDERANÇA E COMANDO AINDA QUE EM RECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE SEM VÍCIO NA DECISÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar apelações defensivas, manteve a condenação dos embargantes, enfrentando as teses absolutórias e dosimétricas.

2. Sustentação de vícios (omissão/contradição) voltados, em essência, à reversão do resultado do julgamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nos limites do art. 619 do CPP, ou se os embargos traduzem mero inconformismo com o desfecho do mérito.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração têm finalidade integrativa/clarificadora e não se prestam à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ALBERTO SALOMAO JUNIOR:20719 Assinado em 25/05/2026 12:02:08
Local: GAB. JDS ALBERTO SALOMAO JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6610
Carimbado Eletronicamente

rediscussão do mérito, da prova ou da dosimetria, salvo hipóteses excepcionalíssimas em que o saneamento do vício conduza, por decorrência lógica, à alteração do resultado.

5. No caso, o acórdão embargado analisou expressamente a existência de vínculos de estabilidade, permanência e divisão de tarefas, apontando interceptações, apreensões e a dinâmica organizada do grupo, afastando as teses absolutórias. O julgado descreveu comunicações sobre alerta de presença policial, solicitação de munição, logística de transbordo de cargas e prestação de contas, reconhecendo associação criminosa duradoura e deliberada, além de registrar, de modo explícito, a estabilidade e permanência do vínculo associativo.

6. A irresignação, tal como articulada, busca reabrir discussão já enfrentada (insuficiência probatória/ausência de estabilidade e permanência), o que é incompatível com a estreita via integrativa dos embargos. As próprias razões recursais defensivas já se centravam em alegada falta de prova e ausência dos requisitos de estabilidade/permanência no art. 35 da Lei de Drogas, pleiteando absolvição.

7. Inexistindo vício no acórdão, não há falar em acolhimento de embargos para fins de "prequestionamento" quando, na realidade, se pretende um novo julgamento do mérito. Inovação recursal incabível.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, são desprovidos os embargos de declaração que, sob rótulo integrativo, buscam rediscutir mérito, valoração probatória ou dosimetria."

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigos 382 e 619; Lei nº 11.343/2006, art. 35.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6611
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência citada: (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.580.094/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 21/10/2025, DJEN de 29/10/2025.); (REsp n. 2.049.263/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6612
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL**, processo nº 0059314-13.2017.8.19.0021, em que são embargantes **ANDERSON GOMES DO NASCIMENTO e ERICKSON DA SILVA FERREIRA** e embargado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, **rejeitar** os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Relator.

Rio de janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DESEMBARGADOR ALBERTO SALOMÃO JUNIOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6613
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0059314-13.2017.8.19.0021
EMBARGANTES: ANDERSON GOMES DO NASCIMENTO e ERICKSON DA SILVA FERREIRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: JDS. DESEMBARGADOR ALBERTO SALOMÃO JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com fins de prequestionamento opostos por ANDERSON GOMES DO NASCIMENTO (fls. 6567/6569) e por ERICKSON DA SILVA FERREIRA (fls. 6571/6573), com fundamento no art. 619 do CPP, em face do v. acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal - processo nº 0059314-13.2017.8.19.0021, originário do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

Conforme se extrai dos autos, sobreveio sentença condenatória (fls. 4298/4619) que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar, dentre outros, ERICKSON DA SILVA FERREIRA e ANDERSON GOMES DO NASCIMENTO pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, bem como ANDERSON também pelo crime do art. 244-B do ECA, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

Na dosimetria fixada na sentença, no que pertine aos ora embargantes, registrou-se, em síntese: (a) quanto a ERICKSON, pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão e 2.100 (dois mil e cem) dias-multa, com exasperação pela reincidência em 1/2 (metade), ante a referência a três condenações transitadas em julgado; 004298 - 01_03_2022 – Sentença (b) quanto a ANDERSON, pelo art. 35, pena definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.750 (mil, setecentos e cinquenta) dias-multa; e, pelo art. 244-B do ECA, após reconhecimento de reincidência, pena de 02 (dois) anos e 06

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6614
Carimbado Eletronicamente

(seis) meses, resultando, ao final, em 10 (dez) anos de reclusão e 1.750 (mil, setecentos e cinquenta) dias-multa.

Irresignadas as partes, foram interpostos recursos de apelação, inclusive pelo Ministério Público e por diversos condenados, entre eles ERICKSON e ANDERSON.

O v. acórdão embargado (fls. 6499/6520) registra que, em sessão de julgamento realizada em 22 de maio de 2025, a Quinta Câmara Criminal, por unanimidade, deliberou: conhecer dos recursos (exceto o apelo de Renato, diante de extinção do feito em RSE), negar provimento ao apelo do Ministério Público, acolher exceção de litispendência em relação a alguns corréus (com anulação da sentença e extinção do feito sem resolução do mérito quanto a eles) e, no que pertine aos presentes embargos, dar parcial provimento aos recursos interpostos por ANDERSON e ERICKSON, "para mitigar suas respostas penais", nos termos do voto do Relator.

No mérito, o acórdão consignou, em síntese, que o conjunto probatório, com destaque para o depoimento do policial civil Richard Ybars e para os diálogos interceptados, evidenciaria associação voltada ao tráfico, com vínculos de estabilidade, permanência e divisão de tarefas, apontando, ainda, que ERICKSON ("Robô") exercia liderança no grupo "mesmo preso" e que ANDERSON, igualmente, "mesmo preso, seguia comandando ações criminosas".

Consta, também, no acordão guerreado, o registro de que estaria "igualmente comprovada" a prática do crime do art. 244-B do ECA por ANDERSON, afirmando-se que ele teria introduzido o adolescente G.N.G. na organização criminosa.

No tocante à dosimetria, o acórdão assentou que não encontrou "motivos concretos" para o aumento das penas-base operado na sentença, reputando a fundamentação "genérica", razão pela qual, determinou o retorno das penas-base ao mínimo legal; manteve a agravante da reincidência na segunda fase e consignou, especificamente, que "quanto ao apelante Erickson

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6615
Carimbado Eletronicamente

da Silva, que ostenta três condenações transitadas em julgado, o aumento foi de ½ (metade)"; e, quanto ao crime do art. 244-B do ECA imputado a Anderson, fixou pena final de 01 (um) ano e 03 (três) meses após manter aumento de ¼ pela dupla reincidência.

Ao final, explicitou as penas ajustadas, fixando para ERICKSON 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, regime fechado, e 1.050 dias-multa, e para ANDERSON 05 (cinco) anos, regime fechado, e 875 dias-multa, consignando, ainda, que "não reputo violados dispositivos constitucionais, nem infraconstitucionais".

Sobrevieram, então, os presentes embargos de declaração, ambos datados de 17 de junho de 2025.

Nas razões, ANDERSON sustenta haver omissões relevantes no acórdão, alegando ausência de enfrentamento expresso de: (i) alegada violação ao art. 155 do CPP; (ii) alegada violação ao art. 244-B do ECA, por ausência de prova cabal e fundamentação específica; e (iii) alegada violação ao art. 93, IX, da CF, por insuficiência de motivação quanto à rejeição da tese absolutória. Requer o suprimento das omissões e, caso mantida a decisão, o prequestionamento expresso de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Por sua vez, ERICKSON também aponta omissão e requer integração do julgado para enfrentamento expresso, com fins de prequestionamento, indicando, em síntese, alegada violação ao art. 244-B do ECA e ao art. 93, IX, da CF, bem como requerendo o prequestionamento dos dispositivos arrolados (CF, CPP e ECA), caso mantida a decisão.

A Procuradoria de Justiça em parecer da lavra da Dra. Georgia Marcovecchio Guerra, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos, consoante fls. 6.594/6.597.

É o relatório. Passo ao voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A via dos embargos de declaração não se presta a funcionar como sucedâneo recursal destinado a provocar novo julgamento do mérito, seja para reavaliar o conjunto fático-probatório ou para rediscutir a conclusão condenatória, bem como para revisitar critérios de dosimetria já explicitados no acórdão.

No caso concreto, observa-se que o acórdão embargado foi expressamente fundamentado ao afastar as teses absolutórias.

Constou do julgado, de modo claro, que o conjunto probatório, com ênfase em interceptações telefônicas, apreensões e demais diligências, demonstrou associação estruturada, com divisão de tarefas, comunicações operacionais e coordenação logística, reconhecendo-se a associação criminosa duradoura e a presença de vínculos de estabilidade e permanência entre os agentes.

Também não procede alegação de ausência de individualização, pois o acórdão consignou, de maneira específica, a atuação dos apelantes, destacando, quanto a ERICKSON DA SILVA FERREIRA (“Robô”), que as interceptações evidenciaram liderança e comando mesmo durante a reclusão, com influência ativa na engrenagem criminosa.

Em realidade, a pretensão recursal revela-se incompatível com a finalidade integrativa do art. 619 do CPP. Pretende-se substituir a fundamentação colegiada por outra conclusão, a partir de uma leitura alternativa da prova e do alcance do tipo penal em movimento típico de inconformismo.

Ressalte-se, ademais, que as próprias razões defensivas, nas apelações, já se estruturavam sobre alegada falta de prova e ausência dos requisitos de estabilidade e permanência para o art. 35 da Lei nº 11.343/06, pleiteando absolvição, matéria que foi enfrentada e rejeitada no acórdão ora embargado.

Quanto ao prequestionamento, a oposição de embargos com essa finalidade não dispensa a demonstração efetiva de algum dos vícios previsto no artigo 619 do CPP.

Vejamos a jurisprudência consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

> **Direito Processual Penal. Embargos de Declaração NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Cabimento. Ausência de vícios no acórdão embargado. EMBARGOS REJEITADOS.**
> I. Caso em exame
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental em embargos de divergência, fundamentando-se na aplicação da Súmula n. 315 do STJ.
> 2. A parte embargante alegou omissão no acórdão embargado, sustentando que houve análise de mérito suficiente para justificar a interposição de embargos de divergência.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser acolhidos para reconhecer contradição no acórdão embargado e, com efeitos modificativos, admitir os embargos em agravo em recurso especial.
> III. Razões de decidir
> **4. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, o que não se verifica na presente hipótese.**
> 5. Os embargos de declaração revelam mero inconformismo da parte com o resultado do processo, situação que não justifica seu cabimento.
> **6. Não superados os óbices de admissibilidade recursal, descabe a análise das questões relativas ao mérito, o que não caracteriza omissão do julgado.**
> **7. É incabível a utilização de embargos declaratórios para fins de prequestionamento de matéria constitucional, se não ocorrentes**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6618
Carimbado Eletronicamente

as hipóteses relacionadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
IV. Dispositivo e tese
8.Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração só são cabíveis para desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 1.022; STJ, Súmulas n. 7, 182 e 315.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.240.007/GO, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29.11.2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.736.994/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11.4.2022. **(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.580.094/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 21/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DE ENTENDIMENTO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AÇÕES PENAIS EM CURSO, SEM CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que manteve a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em favor do réu, condenado por tráfico de drogas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6619
Carimbado Eletronicamente

Alega-se que a grande quantidade de entorpecentes apreendida seria suficiente para afastar a benesse, sob o fundamento de dedicação à atividade criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, em razão de alegada omissão no julgamento dos embargos de declaração; e (ii) verificar se a grande quantidade de entorpecentes apreendidos é suficiente, por si só, para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo enfrentado todas as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da controvérsia, motivo pelo qual não há violação ao art. 619 do CPP. Embargos declaratórios não são meio hábil para reexame do mérito.

4. A quantidade e a natureza do entorpecente, isoladamente, não configuram elementos suficientes para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF. Outros elementos devem ser considerados, como primariedade, bons antecedentes e inexistência de prova de dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa.

5. Conforme a moderna jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, por suas Quinta e Sexta Turmas, inquéritos e ações penais em curso, por si sós, não podem permitir o afastamento da causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

6. A revisão das conclusões da instância ordinária sobre a ausência de prova de habitualidade delitiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6620
Carimbado Eletronicamente

> de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 7. Precedentes reiteram que o benefício do tráfico privilegiado deve ser concedido quando não há comprovação concreta da dedicação do réu ao crime, sendo insuficiente a mera apreensão de grande quantidade de droga para configurar a condição obstativa. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> **(REsp n. 2.049.263/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)**

Os dispositivos invocados pelos embargantes não foram objeto de prequestionamento no momento oportuno, razão pela qual, afigura-se incabível a inovação pretendida.

Vale dizer que o prequestionamento, em sede de embargos de declaração, não se presta a abrir possibilidade para apresentação de novas teses após a prolação do acórdão embargado. Em sentido inverso, estar-se-ia abrindo caminho para inovação recursal após o julgamento do recurso de apelação.

Dessa forma, com fulcro no artigo 382 do Código de Processo Penal, inexistindo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Pelo fio do exposto, **VOTO** pela rejeição dos recursos de embargos de declaração, pois ausentes quaisquer das hipóteses versadas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DESEMBARGADOR ALBERTO SALOMÃO JUNIOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ